



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 003646-97.2022.8.26.0529**, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A e apelados: João Victor Costa de Bernardi, Rafael Antonio Lima de Bernardi e Pollyana Christina Costa de Bernardi.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003646-97.2022.8.26.0529

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelados: João Victor Costa de Bernardi, Rafael Antonio Lima de Bernardi e Pollyana Christina Costa de Bernardi

Comarca: Santana de Parnaíba

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16.149

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer em que o autor busca compelir a requerida a garantir cobertura integral e ilimitada de sessões de psicoterapia. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada e condenando a requerida a arcar com a terapia mencionada na inicial, reembolsando as despesas comprovadas pelo autor, sem limitação de sessões, mas observados os limites pecuniários contratuais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida deve garantir cobertura integral e ilimitada das sessões de psicoterapia, mesmo diante da alegação de inexistência de previsão de cobertura para terapias por métodos específicos e da taxatividade do rol da ANS. III. Razões de Decidir. A relação de consumo entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 100 do TJSP e Súmula 469 do STJ. A sentença destacou a abusividade da limitação do número de sessões de psicoterapia, uma vez que a regra normativa administrativa não se sobrepõe à lei do consumidor. A negativa de cobertura pela requerida se deu com fundamento no limite anual excedido, o que não foi enfrentado adequadamente nas razões recursais. IV. Dispositivo. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para confirmar a tutela antecipada concedida nas fls. 101/102 e condenar a requerida a arcar com a terapia mencionada na inicial, reembolsando

as despesas comprovadas pelo autor, sem limitação de sessões, mas observados os limites pecuniários contratuais; os valores deverão ser restituídos com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora, em 1% ao mês, desde a citação.

Recorre a requerida acenando com a inexistência de previsão de cobertura para terapias por métodos específicos e que a parte autora já tinha conhecimento desta situação.

Discorre sobre o contrato, sobre a lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória e a revisão desta a cada dois anos, de forma que o rol da ANS é a cobertura que o plano de saúde deve oferecer à beneficiária, com as limitações e restrições instituídos pela própria ANS; alega que o rol da ANS é taxativo; que dentre as diversas terapias multidisciplinares prescritas específicas, não é objeto de cobertura pecuniária já que não constam da relação de procedimentos obrigatórios; que os Métodos MIG, ABA, PECS, PEGG, PROMPT, TEACCH, AVDS (Atividades da Vida Diária), Integração sensorial, Ayres, Conceito Neurevolutivo BOBATH, POGD, Reabilitação Para Disfagia Orofaríngea Neurogênica, Castillo Morales, Modelo DIR-Floortime, Modelo Jasper, Disciplina Positiva, Denver, Interacionista, Padovan, TCC (Terapia Cognitivo Comportamental), etc, são diferentes técnicas especiais, mas que podem ser empregadas pelo profissional especialista dentro da consulta ou sessão (psicólogo, psicoterapeuta, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta ou fonoaudiólogo). Portanto, se realizada dentro da consulta possui cobertura, não sendo coberto como procedimento a parte.

Alega ainda que a ANS emitiu parecer técnico

Nº39/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 sobre a cobertura obrigatória de alguns procedimentos mas que, todavia, os aqui debatidos não possuem cobertura de caráter obrigatório; que não se esquivam de realizar o custeio das terapias, desde que estejam integralmente cobertas pelos limites do contrato firmado e determinado pela ANS; que pode o beneficiário realizar tratamento pelos métodos tradicionais e convencionais, devendo ser afastados os métodos específicos, que não possuem cobertura nem mesmo comprovação científica de sua eficácia.

Faz menção a existência de rede credenciada e sustenta não estar obrigado a arcar com tratamento fora de sua rede.

E insiste no fato de que não cabe cobertura pelo método específico prescrito pelo médico, sendo válida a cláusula que limita o reembolso.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 712/717, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando o autor seja a requerida compelida a garantir a cobertura integral e ilimitada de sessões de psicoterapia.

Primeiramente, há relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

E, ainda, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

É incontroverso que o autor é beneficiário do plano de saúde operado pela requerida (apelante) e, segundo narrativa inicial, foi diagnosticado com atraso do desenvolvimento (CID F83), hemiparesia direita (CID G81 Q28.2), além de ansiedade (CID F41) e déficit de atenção e hiperatividade (CID F90), decorrente de acidente vascular cerebral congênito (fl. 31 e 62), motivo pelo qual necessitou de acompanhamento psicológico e despendeu R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), cujo reembolso foi recusado pela ré ao argumento de que excedido o limite anual do evento (fl. 65), ou seja, impondo restrição ao número de sessões de psicoterapia. Postula ainda aqueles que se vencerem no curso da demanda.

Os relatórios médicos estão nas folhas 61/62, e as notas fiscais e o comprovante de pagamento nas folhas 63/64.

A sentença confirmou a tutela concedida inicialmente:

Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito do autor consiste na abusividade da limitação do número de sessões de psicoterapia, já que regra normativa administrativa não se sobrepõe à lei (ou à interpretação desta) do consumidor, ficando evidenciada a abusividade, já que o convênio não nega a cobertura para doença. Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, pois haveria interrupção ou cobrança indevida pelo tratamento, com grave repercussão ao paciente.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO, para determinar à ré que garanta a cobertura integral e ilimitada das sessões de psicoterapia ao infante JOÃO VICTOR, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo da imposição de outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Das razões recursais, verifica-se que a apelante deduziu argumentos totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, discutindo questões referentes a inexistência de previsão de cobertura para terapia por métodos específicos e o rol da ANS e sua taxatividade, elencando os métodos MIG, ABA, PECS, PEGC, PROMPT, TEACCH, AVDS (Atividades da Vida Diária), Integração sensorial, Ayres, Conceito Neurevolutivo BOBATH, PODD, Reabilitação Para Disfagia Orofaríngea Neurogênica, Castillo Morales, Modelo DIR-Floortime, Modelo Jasper, Disciplina Positiva, Denver, Interacionista, Padovan, TCC (Terapia Cognitivo Comportamental), sustentando que não possuem cobertura obrigatória; discorre sobre a rede credenciada afirmando que não se esquia de realizar o custeio das terapias, desde que estejam integralmente cobertas pelos limites do contrato firmado e determinado pela ANS; que pode o beneficiário realizar tratamento pelos métodos tradicionais e convencionais, devendo ser afastados os métodos específicos, que não possuem cobertura nem mesmo comprovação científica de sua eficácia, faz menção a existência de rede credenciada e sustenta não estar obrigado a arcar com

tratamento fora de sua rede.

Conclui o recurso com a tese de que não cabe cobertura pelo método específico prescrito pelo médico, sendo válida a cláusula que limita o reembolso.

Como se vê, tais questões não constam do pedido inicial, nem mesmo da contestação ofertada pela ora apelante, e, por óbvio, não debatidas pela sentença.

A apelante não enfrenta e não se insurge contra a matéria debatida nos autos acerca das sessões de psicoterapia realizadas pelo autor e a decisão que afastou a limitação pretendida pela requerida, cuja negativa se deu exatamente com fundamento no limite anual excedido, constante de fl. 65.

Logo, as razões recursais não atendem ao previsto no artigo 514 do Código de Processo Civil, de forma que o recurso nem mesmo poderia ser conhecido.

Ainda assim, para que não parem quaisquer dúvidas, cabe consignar que não se verifica o desacerto da sentença, cujo trecho se destaca:

Por óbvio a ré não está obrigar a cobrir gastos que superem o valor contratado, desde que isso não tenha qualquer relação com o número de sessões necessárias ao autor. Noutros termos, o reembolso dos valores despendidos pela autora fora da rede credenciada deve se dar nos limites contratuais.

Logo, as sessões de psicoterapia devem seguir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma e periodicidade indicadas pelos profissionais que acompanham o autor, sem limite de número de sessões.

Nestas condições, fica mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator